

Artigos

A Concretização do Direito Humano ao Trabalho Decente para os Empregados Domésticos Enfoque na Convenção 189 da OIT e na Emenda Constitucional 72/2013

Marcia Kazenoh Bruginski

Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito de Lisboa.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar o desenvolvimento da regulamentação do trabalho doméstico no Brasil, relacionando o seu conteúdo histórico com a Convenção n. 189 da OIT e a recente Emenda Constitucional n. 72/2013, que eliminou a discriminação legal que permeava a relação de trabalho doméstico.

A questão ganha ênfase frente à importância do trabalhador do lar para a sociedade. De fato, não é preciso recorrer às estatísticas oficiais para se concluir pela indispensabilidade do trabalho doméstico.¹

Atualmente, com a nova organização produtiva capitalista, as mulheres ingressaram amplamente no mercado de trabalho². Diante disso, os afazeres domésticos foram, a grosso modo, terceirizados. Limpeza, alimentação, organização, cuidado com crianças e idosos, jardinagem e tantas outras tarefas ligadas ao funcionamento de uma unidade familiar passaram a ser desempenhadas por um terceiro: o “empregado doméstico”.

Ocorre que este trabalhador, responsável pela alma de um lar, nem sempre é valorizado. Ao contrário, apesar da sua crescente importância

1 Aponta-se que, na América Latina, em cada 100 mulheres que trabalham, 14 são trabalhadoras domésticas, consistindo na ocupação mais importante para as mulheres. (OIT. **Um trabalho decente para as trabalhadoras domésticas remuneradas do continente**. Notas OIT – Série O Trabalho Doméstico Remunerado na América Latina e Caribe. Brasília, n. 1, 2010)

2 O aumento da demanda do trabalhador doméstico não adveio, segundo a OIT, somente da “entrada massiva das mulheres no mercado de trabalho”. Outros pontos são citados como “o envelhecimento da população, a intensificação do trabalho e a freqüente ausência ou insuficiência de políticas públicas, programas e ações que promovam a conciliação entre o trabalho e a vida familiar”. (OIT. **A abordagem da OIT sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e Tratamento no Mundo do Trabalho**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_1_561_735.pdf>. Acesso em: 25 abril 2013.)

tanto a nível econômico como social, o trabalho doméstico desponta como um dos mais precários, mal retribuído e inseguros.³

No Brasil, o próprio legislador descurou o trabalhador doméstico, tratando-o como um obreiro diferenciado, que, talvez pela sua construção histórica ou questões econômicas, era enquadrado como uma categoria secundária, a qual se atribuía apenas alguns direitos trabalhistas traçados pela redação anterior do parágrafo único do artigo 7º da CF e pela Lei n. 5.859/72. Ou seja, os domésticos não se igualavam aos demais trabalhadores urbanos e rurais amparados pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Com a aprovação, em 16 de junho de 2011, da Convenção n. 189 da OIT, vislumbrou-se a possibilidade concreta de igualar a categoria dos empregados domésticos à dos urbanos e rurais, o que veio a ser sedimentado no Brasil pela Emenda Constitucional n. 72/2013, promulgada em 02 de abril de 2013.

A diretiva internacional consolidou uma preocupação constante da OIT com relação a discriminação sofrida pelos empregados domésticos. De igual forma e de um ponto de vista moral, a classe dos domésticos teve o seu valor legalmente reconhecido com a Emenda Constitucional n. 72/2013, caminhando agora, a passos largos, para a conquista do direito à decentes condições de trabalho.

Neste diapasão, faz-se importante a análise, ainda que breve, do que representa um trabalho digno na atualidade e a sua vinculação com o alargamento do rol de direitos dos domésticos.

2. HISTÓRICO DA REGULAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

A definição de trabalhador doméstico antecedeu à Consolidação das Leis do Trabalho e constava no Decreto-lei n. 3.078/41⁴. Já em 1943,

3 De acordo com nota da OIT, cerca de menos de um terço das trabalhadoras domésticas da América Latina é registrada e a proporção que consegue aposentar-se é ainda menor. (OIT, **Um trabalho decente...**). É também apontamento da OIT que em 2008, por exemplo, somente 26,8% do total de domésticos tinham carteira de trabalho assinada, e entre as trabalhadoras domésticas negras, este percentual era ainda menor, cerca de 24%. (OIT, **A abordagem...**)

4 Art. 1º do Decreto-lei n. 3.078/41. “São considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas”.

a CLT, no artigo 7º, “a”, excluiu expressamente a classe dos domésticos de sua proteção.⁵

Posteriormente, a Lei n. 5.859/72 passou a regulamentar os direitos das domésticas, cuidando de definir a figura e traçar os requisitos configuradores da relação de emprego, sobretudo para diferenciar da trabalhadora usualmente conhecida como diarista.

De acordo com o artigo 1º da Lei n. 5.859/72, são características do emprego doméstico: prestação pessoal de serviços; de natureza contínua; com finalidade não lucrativa; e executado no âmbito familiar.

Cabe registrar que, embora o trabalho doméstico não tenha estrita natureza econômica, certo é que “a manutenção da vida, no *domus*, é condição para a inserção dos membros da família no mercado. Assim, o trabalho doméstico termina por ter ao menos um conteúdo econômico indireto, ao possibilitar a atividade econômica fora do lar.”⁶

Outrossim, é importante que se diga que, se por um lado a Lei n. 5.859/72 reconheceu direitos à categoria dos empregados domésticos, por outro, “contemplou-a com menos direitos daqueles empregados subordinados que possuíam contratos de trabalho regulamentados pela CLT.”⁷

Sobreveio a Constituição Federal que, no parágrafo único do artigo 7º, estendeu aos domésticos direitos previstos naquele dispositivo para os trabalhadores urbanos, rurais e avulsos (incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV).

Entretanto, embora a intenção do legislador constituinte não tenha sido esta, é inegável que o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal apenas ressaltou a desigualdade do trabalhador familiar com relação aos urbanos e rurais. E tal contraste normativo acabou se embasando na justificativa de que o empregador doméstico possui condição financeira inferior em comparação com um empreendimento econômico.⁸

5 BARZOTTO, Luciane Cardoso. Trabalho doméstico decente: breves considerações sobre a Convenção n. 189 da OIT, **Revista LTr**, São Paulo, v. 75, n. 8, ex. 1, p. 948, ago. 2011.

6 BARZOTTO, 2011, p. 949

7 Ibid.

8 Ibid.

Pois bem, vale registrar que empregador, segundo consta do art. 2º da CLT, sobretudo o seu parágrafo primeiro, não precisa ser necessariamente uma empresa, ou seja, ter finalidade lucrativa. A propósito, o conceito mais certo e simples de empregador é o vinculado com o fato de alguém, seja pessoa física ou jurídica, regular ou não, de direito público ou privado, possuir empregados.

Portanto, o que existe em verdade é uma degradação da figura do doméstico, ou seja, “uma falta de clareza de seu papel no interior do contexto familiar”⁹, o que culmina no tratamento desigual desta espécie de empregado.

Convém ressaltar que as tarefas desempenhadas pelo empregado doméstico, comumente representado pela classe feminina¹⁰, como babás, cozinheiras e arrumadeiras, configuram o cerne do funcionamento de uma unidade familiar.

Acrescente-se que, o papel da doméstica suplanta a limpeza, organização e conservação do lar, alcançando a esfera imaterial da família, já que engloba cuidados com crianças, idosos e animais.

E não raras vezes, a figura do trabalhador doméstico acaba se tornando uma parte fundamental da família, o que origina a falsa ideia de que ele não necessita de proteção legal, já que labora por amor àquele lar e às pessoas que o constituem.

Ainda, importa também referir à edição das Leis ns. 10.208, de 23 de março de 2001, e 11.324, de 19 de julho de 2006, às quais representam considerável ampliação dos direitos trabalhistas e previdenciários.¹¹

A OIT aprovou a Convenção n. 189 com objetivo de “reconhecimento mundial de que os empregados domésticos são trabalhadores e como profissionais merecem o respeito e a dignidade como seres humanos no exercício de seus afazeres.”¹² A intenção principal da norma internacional,

9 BARZOTTO, 2011, p. 949.

10 O trabalho doméstico, historicamente, é predominantemente desempenhado por mulheres.

11 A Lei n.11.324/06 alterou dispositivos das Leis ns. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; revogou dispositivo da Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949 e a Lei n. 10.208/01, e acrescentou artigos à Lei n. 5.859/72.

12 BARZOTTO, op. cit., p. 950.

sem dúvida, é de equiparar a condição dos domésticos à dos demais trabalhadores.

No mesmo diapasão, a Emenda Constitucional n.72/2013, imprimiu nova redação ao parágrafo único do artigo 7º da CLT, promovendo, finalmente, a igualdade de direitos para os trabalhadores domésticos em território brasileiro.

O parágrafo único do art. 7º da CLT passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social:

[...]

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Alguns dos direitos previstos na nova redação do preceito constitucional já eram obrigatórios, como o salário mínimo, irredutibilidade salarial, gratificação natalina, repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias remuneradas com 1/3, licença-gestante, licença paternidade e aposentadoria. Além do que, já se conferia o direito ao seguro-desemprego mediante certas condições, como a ocorrência de dispensa sem justa causa e o prévio recolhimento de FGTS, até então facultativo.

No que diz respeito aos “novos” direitos, alguns possuem aplicação imediata, como a duração máxima de jornada de trabalho, e outros dependem de regulamentação específica como o auxílio-creche, o seguro contra acidentes de trabalho e o salário família.

Ganha ênfase a garantia estabelecida no parágrafo único do artigo 7º da CF de limitação da jornada de trabalho aos domésticos, bem como, o pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno e horas pelo tempo à disposição do empregador, nos exatos termos das orientações contidas no artigo 10 da Convenção n. 189 da OIT.¹³ De tal modo que a partir de agora, a jornada dos domésticos é de 8 horas diárias e 44 horas semanais.

Cumprе enfatizar, outrossim, que a Lei n. 5.859/72 não fixava os limites de duração de trabalho, nem conferia o direito a percepção de horas extraordinárias, pelo que, a própria jurisprudência não reconhecia esse benefício aos domésticos, conforme se vê do aresto abaixo transcrito:

EMPREGADA DOMÉSTICA. Horas extras. Indenização. A CF, no art. 7º, parágrafo único, ao definir os direitos assegurados à categoria dos empregados domésticos, expressamente exclui os previstos nos incs. XIII, XV e XVI, que tratam da duração do trabalho normal, do repouso semanal remunerado e da remuneração do serviço extraordinário. Logo, e considerando-se que as especificidades do trabalho, cuja natureza é peculiar, impossibilitam o controle do tempo trabalhado, não há falar em horas extras ou, mesmo, em indenização. Ademais, a convenção nº 189 da OIT, que equipara os domésticos às demais espécies de empregados, não foi ratificada pelo Brasil até o presente momento, valendo lembrar, outrossim, que a Lei nº 5.859/72, que rege a categoria, também nada garante quanto à limitação da jornada. Desprovido, no tópico, o recurso da reclamante. (TRT 4ª R.; RO 0000363-26.2011.5.04.0305; Nona Turma; Rel. Juiz Conv. João Alfredo Borges Antunes de Miranda; DEJTRS 03/04/2013; Pág. 77)

Assinale-se, contudo, que se tratando de inovação legal, não há ainda delineamentos concretos sobre como se delimitará a jornada de trabalho do doméstico. Como bem aponta Luciane Cardoso Barzotto,

13 O artigo 10 da Convenção nº 189 da OIT é composto dos seguintes preceitos: garantia de igualdade de tratamento entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral com relação às horas normais de trabalho, à compensação de horas extras, aos períodos de descanso diários e semanais e férias anuais remuneradas; direito ao descanso semanal de pelo menos 24 horas consecutivas; remuneração pelas horas à disposição do domicílio onde trabalham.

A preocupação com essa profissão já é antiga para a OIT, haja vista o conjunto de aspectos que distanciam o doméstico do conceito de trabalho decente, como por exemplo, discriminações de raça ou etnia.

nesta seara existem dificuldades de ordem prática, ou seja, “como fazer todos estes registros de jornada de forma confiável?”¹⁴

Há igualmente questionamentos sobre o tempo à disposição do doméstico, principalmente para aqueles que residem no local de trabalho, também com relação a averiguação da insalubridade e periculosidade do ambiente laboral e, entre outros, como se fazer a inspeção do ambiente de trabalho em face do prescrito no artigo 5º XI da Constituição Federal, que considera a casa asilo inviolável. Ora, como não invadir a privacidade e a intimidade do empregador doméstico ao se fazer a inspeção nos locais de trabalho?¹⁵

Relevante sublinhar que os desafios apresentados advêm, inclusive, da complexidade da figura do empregado doméstico, posto suas características peculiares e o seu papel histórico no mercado de trabalho.

Nada obstante, em que pese aos apontamentos sobre entraves e dúvidas na aplicação prática da legislação trabalhista atual dos domésticos, inegável é a conquista da classe dos domésticos, por tantos anos vítima da “invisibilidade laboral”.

3. DIREITO AO TRABALHO DECENTE PARA O EMPREGADO DOMÉSTICO

O doméstico é uma das mais antigas ocupações, cuja história é vinculada a escravidão, ao colonialismo e outras formas de servidão.¹⁶

Talvez pela sua evolução histórica, o trabalho doméstico remunerado é atualmente apontado como uma das profissões com maior *déficit* de trabalho decente, sendo exercida basicamente por mulheres e caracterizada pela desvalorização social.

A preocupação com essa profissão já é antiga para a OIT, haja vista o conjunto de aspectos que distanciam o doméstico do conceito de trabalho decente, como por exemplo, discriminações de raça ou etnia.

14 BARZOTTO, 2011, p. 950.

15 GAMBÁ, Juliane Caravieri Martins. Reflexões sobre a Convenção n. 189 da OIT - trabalhadores domésticos - e o recente acórdão do TRT da 2ª Região (horas extras para a empregada doméstica), *Revista LTr*, São Paulo, v. 76, n. 2, ex. 1, p. 198, fev. 2012.

16 Com relação a esta questão, vide: Soares, Evanna. Abolição da escravatura e princípio da igualdade no pensamento constitucional brasileiro (reflexos na legislação do trabalho doméstico), *Revista do Ministério Público do Trabalho Brasília*, v. 20, n. 39, p. 366-394, mar. 2010.

Neste aspecto, não causa espanto que já na parte introdutória da Convenção n. 189, intitulada “Convenção Sobre Trabalho Decente para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos”, composta por onze considerações, observe-se o claro intuito de colocação do doméstico no mercado de trabalho com total dignidade.¹⁷

Em consonância com a OIT, a Constituição brasileira prescreve a essencialidade do trabalho como instrumento de afirmação da dignidade humana, conforme se extrai da interpretação conjunta dos incisos III e IV do seu artigo 1º. Pontua Juliane Caravieri Martins Gamba que “a dignidade do trabalhador e o direito ao trabalho digno representam os pilares do Estado Democrático de Direito”.¹⁸

De acordo com Georgenor de Sousa Franco Filho ¹⁹, o trabalho decente pode ser definido da seguinte forma:

aquele em que não há abuso dos direitos mínimos do ser humano enquanto tal, o que não o expõe a situações vexatórias, prejudiciais à sua segurança, à saúde e à higiene, o que lhe garante repouso razoável para recuperar a higidez física após uma jornada de labor.

Registre-se, ainda, que o trabalho digno é compreendido sob dois aspectos: o intrínseco ou subjetivo e o extrínseco ou objetivo. O enfoque subjetivo considera a pessoa do trabalhador, ou seja, a sua satisfação em desenvolver determinada atividade e outros sentimentos positivos inerentes à sua profissão. Já pelo prisma objetivo, julga-se digno o trabalho realizado mediante certas condições materiais, como remuneração adequada e compatível com a função, não discriminação, limite de duração de jornada de trabalho, meio ambiente de trabalho saudável (com condições adequadas de higiene, segurança e saúde) etc.²⁰

De todas as intenções citadas na Convenção n. 189 da OIT, algumas

17 OIT. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_5_565_739.pdf>. Acesso em: 21 abril 2013.

18 GAMBA, 2012, p. 188.

19 FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. Os novos direitos do doméstico segundo a OIT, **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v. 26, n. 7, cd. 2, p. 223, abr. 2012.

20 GAMBA, 2012, p. 190.

merecem especial atenção quando se cogitam condições dignas de trabalho. Em apertada síntese, sobressai-se o reconhecimento da contribuição dos empregados domésticos para a economia global, ou seja, a urgente necessidade de sua valorização perante a comunidade internacional; o intuito de contenção dos abusos aos direitos humanos e, derradeiramente, mas não menos importante, a questão da promoção da igualdade em relação aos demais trabalhadores já efetivada pelo Brasil.²¹

Luciane Cardoso Barzotto²², referindo-se ao conteúdo da Convenção n. 189 da OIT, aponta os reflexos sociais e contratuais do documento para o trabalhador do lar, ao assim dispor:

O conteúdo do trabalho doméstico deixa de depender de suas peculiaridades intrínsecas, e passa a ser regido, como em qualquer relação trabalhista, de maior regulação contratual formal. Em outros termos, seguindo-se a linha histórica do trabalho e do Direito do Trabalho, há uma passagem do “status” “trabalhador doméstico” para o “contrato” de trabalhador subordinado com direitos e deveres especificados e exigíveis. O trabalho doméstico abandonará a informalidade e a flexibilidade de seu conteúdo.

Outro ponto importante da Convenção n. 189 da OIT é a previsão no seu artigo 13 de um ambiente de trabalho salubre. No mesmo diapasão, a Emenda Constitucional n. 72/2013 acresceu ao parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal o inciso XXIII²³ no rol de direitos dos trabalhadores domésticos.

De outro lado e embora se festeje a igualdade promovida, “espera-se que as novas exigências não causem o efeito perverso de afastar ainda mais a formalidade das relações laborais do âmbito residencial.”²⁴

Com efeito, as discussões sobre o tema não deixam dúvidas de que os empregadores domésticos intencionam dispensar os seus empregados,

21 OIT, **Convenção...**

22 BARZOTTO, 2011, p. 951.

23 É constitucionalmente garantido aos trabalhadores urbanos e rurais e agora também aos domésticos: “XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”

24 BARZOTTO, 2011, p. 951.

mesmo sem antes averiguar em concreto a efetiva extensão do impacto na economia familiar. Ou pior, o contrato que estava formalmente regularizado poderá cair na informalidade.

É provável que muitos façam a proposta de ruptura contratual com a sua empregada doméstica mediante nova contratação à margem da lei. Logo, as domésticas sofrerão um acréscimo de desrespeito aos direitos trabalhistas, consequência antagônica ao que realmente se pretende.

Porém, a promoção de igualdade entre os domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, embora possa vir a ter um lado perverso como exposto logo acima, representa incontestavelmente o alcance tão almejado pela OIT das mesmas garantias legais de todos os trabalhadores.

Em outras palavras, a equiparação dos direitos trabalhistas dos domésticos aos demais trabalhadores se mostra como medida adequada na busca por melhores e dignas condições de trabalho que, mais do que um princípio constitucional, são uma exigência real.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante muitos anos os empregados domésticos tiveram uma tutela legal diferenciada, até que o clamor social foi atendido e a categoria passou a ter os mesmos direitos dos demais empregados.

Verifica-se, portanto, uma importante transição histórica com o advento da Convenção n. 189 da OIT e da Emenda Constitucional n. 72/2013, que alterou o parágrafo único do artigo 7º da CLT e eliminou a discriminação legal que marcava a relação empregatícia doméstica.

A equiparação dos direitos dos empregados domésticos reproduz a busca por condições dignas de trabalho, ainda que possa trazer consigo alguns problemas do ponto de vista dos empregadores domésticos, tais como o acréscimo do custo para manutenção do seu trabalhador do lar. Junto com essa questão, poderá se dar também um aumento de demissões dessa categoria e redução da oferta de postos de trabalho para os domésticos, o que poderia fomentar o uso do trabalho informal, exatamente o que se visa refrear.

Nessa esteira, somente o transcurso do tempo demonstrará como os países que ratificarem a Convenção n. 189 da OIT e o Brasil, em específico, se adaptarão ao novo cenário igualitário delineado.

Com efeito, faz-se necessária uma mudança comportamental por parte dos sujeitos da relação empregatícia doméstica para a efetivação das garantias legais.

O que não se pode perder de vista é que, ainda que existam efeitos negativos, sobressaem-se vários reflexos positivos, como a maior proteção ao trabalhador e, por consequência, a valorização das atividades desenvolvidas pelo empregado doméstico.

Como perspectiva futura, cogita-se, inclusive, o alcance do fim da discriminação e da marginalização da categoria, o que representaria o ápice do trabalho decente no âmbito da relação de emprego doméstico.

REFERÊNCIAS

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Trabalho doméstico decente - breves considerações sobre a Convenção n. 189 da OIT, **Revista LTr**, São Paulo, v. 75, n. 8, ex. 1, p. 948-951, ago. 2011.

CASSAR, Volia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 7 ed. Niterói: Impetus, 2012.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. Os novos direitos do doméstico segundo a OIT, **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v. 26, n. 7, cd. 2, p. 221-223, abr. 2012.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins. Reflexões sobre a Convenção n. 189 da OIT - trabalhadores domésticos - e o recente acórdão do TRT da 2ª Região (horas extras para a empregada doméstica), **Revista LTr**, São Paulo, v. 76, n. 2, ex. 1, p. 188-201, fev. 2012.

MARANHÃO, Rosanne. OIT e os novos rumos do trabalho doméstico no Brasil. **Jornal trabalhista**, Brasília v. 29, n. 1453, p. 14, nov. 2012.

OIT. **A abordagem da OIT sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e Tratamento no Mundo do Trabalho**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_1_561_735.pdf>. Acesso em: 25 abril 2013.

_____. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos.** Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/housework/doc/trabalho_domestico_nota_5_565.pdf>. Acesso em: 23 abril 2013.

_____. **Um trabalho decente para as trabalhadoras domésticas remuneradas do continente.** Notas OIT – Série O Trabalho Doméstico Remunerado na América Latina e Caribe. Brasília, n. 1, 2010.

SOARES, Evanna. Abolição da escravatura e princípio da igualdade no pensamento constitucional brasileiro (reflexos na legislação do trabalho doméstico), **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 20, n. 39, p. 366-394, mar. 2010.

SOARES FILHO, José. Direitos Trabalhistas e Previdenciários do Empregado Doméstico, **REVISTA CEJ**, Brasília, n. 35, p. 54-57, out./dez. 2006.